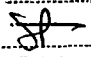


185

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 13/08/1999
C	
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10835.001258/95-26  
**Acórdão** : 203-05.437

**Sessão** : 28 de abril de 1999  
**Recurso** : 102.366  
**Recorrente** : EXPRESSO ADAMANTINA S.A.  
**Recorrida** : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**FINSOCIAL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO** - A base de cálculo do FINSOCIAL é a receita bruta de venda de mercadorias, admitidas apenas as exclusões expressamente previstas na lei. O ICMS está incluso no preço da mercadoria, que, por sua vez, compõe a receita bruta de vendas. Não havendo nenhuma autorização expressa da lei para excluir o valor do ICMS, esse valor deve compor a base de cálculo do FINSOCIAL. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EXPRESSO ADAMANTINA S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Renato Scalco Isquierdo  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, José de Almeida Coelho (Suplente), Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

LDSS/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10835.001258/95-26  
**Acórdão** : 203-05.437

**Recurso** : 102.366  
**Recorrente** : EXPRESSO ADAMANTINA S.A.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração fls. 01 e seguintes, lavrado para exigir a Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL do período de janeiro a março de 1992. A referida Contribuição, como se verifica da descrição dos fatos e enquadramento legal, foi lançada calculada à alíquota de 0,5%.

Devidamente cientificada da autuação, a interessada, tempestivamente, impugnou a exigência, por meio do Arrazoado de fls. 21 a 29, no qual suscita as legitimidade do procedimento de exclusão da base de cálculo do FINSOCIAL do valor do ICMS.

A autoridade julgadora de primeira instância, na Decisão de fls. 33 e seguintes, julgou parcialmente procedente a ação fiscal. A referida decisão teve a seguinte ementa:

**"BASE DE CÁLCULO** - A base de cálculo da contribuição ao Fundo de Investimento Social é a receita bruta mensal, ajustada pelas deduções e exclusões admitidas na legislação de regência."

Inconformada com a decisão da autoridade monocrática, a interessada interpôs Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 42 a 51), no qual repisa seus argumentos já expendidos na impugnação, sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do FINSOCIAL.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em Contra-Razões de recurso (fls. 55), pede a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10835.001258/95-26**  
**Acórdão : 203-05.437**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido os demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O presente versa exclusivamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do FINSOCIAL. E nesse ponto não há reparos a ser feitos na decisão recorrida, que corretamente decidiu a questão. O FINSOCIAL tem como base de cálculo a receita bruta de vendas de mercadorias e serviços, admitidas as exclusões expressamente previstas na lei, entre as quais não é citado o ICMS.

Não havendo autorização expressa para a referida exclusão, e integrando o ICMS a receita bruta de vendas tal como conceituado em legislação própria, é por demais claro que tal parcela compõe a base de cálculo. Aliás, essa tem sido a orientação jurisprudencial deste Conselho, conforme, entre outros, se verifica dos seguintes julgados:

“FINSOCIAL - O ICMS integra o preço de venda da mercadoria e, por conseguinte, o faturamento receita bruta da empresa, não podendo ser excluído da base de cálculo da Contribuição para o FINSOCIAL.” (Acórdão nº 201-67006/91, Relator Conselheiro Roberto Barbosa de Castro)

“FINSOCIAL - INCIDE SOBRE O FATURAMENTO DO QUAL NÃO SE EXCLUI O ICMS - Exigível a contribuição calculada sobre o faturamento, aí incluído o ICMS.” (Acórdão nº 202-04734/91, Relator Conselheiro Antonio Carlos de Moraes)

“FINSOCIAL - O ICMS integra a base de cálculo do FINSOCIAL.” (Acórdão nº 203-00272/93, Relator Conselheiro Sebastião Borges Taquary)

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999

*Renato Scalco Isquierdo*  
 RENATO SCALCO ISQUIERDO